Página 88. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 081/2019

Acrescenta parágrafos ao artigo 6º do PL nº 081/2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....:
.....

§ 3º são finalidades do disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - contribuir, facilitar e democratizar o acesso à Cultura produzida em Santa Catarina e garantir o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a produção e a difusão de bens e serviços artístico-culturais, valorizando os recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger a diversidade das expressões culturais dos grupos formadores da sociedade catarinense e responsáveis pelo pluralismo cultural de Santa Catarina ;

V - proteger, preservar, salvaguardar e valorizar o Patrimônio Cultural de Santa Catarina;

VI - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII - estimular a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais da Cultura; e

VIII - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da Cultura em geral.

§ 4º para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo considera-se:

Página 89. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I - projeto cultural: Projeto que pretenda a realização de eventos de difusão e/ou formação no campo das artes, da cultura e do patrimônio cultural que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens e/ou serviços culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares;

II – incentivador: pessoa jurídica contribuinte tributário que aporte recursos financeiros em projeto cultural devidamente credenciado. O Incentivador poderá ter, sem nenhum custo, sua marca ou logo divulgada nas peças publicitárias dos projetos culturais, conforme normativas deste mecanismo de acordo com norma da Fundação Catarinense de Cultura.

III – proponente:

a) pessoa física residente e domiciliada no Estado, há no mínimo 2 anos, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela elaboração, promoção e execução de projeto cultural que fizer uso do incentivo de que trata esta Lei;

b) pessoa jurídica sediada e estabelecida no Estado, há no mínimo 2 anos, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela elaboração, promoção e execução de projeto cultural que fizer uso do incentivo de que trata esta Lei; e

c) fica vedada a participação de instituições de direito público, com exceção da proposição de projetos nas áreas de museus, bibliotecas, arquivos, patrimônio cultural ou projetos com foco na manutenção, reforma e modernização de equipamentos culturais pertencentes ao Poder Público.

IV - segmentos culturais: são passíveis de serem beneficiados por esta Lei, de forma pontual ou integrada a outros, os seguintes segmentos culturais:

a) artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

b) audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

Página 90. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

c) artes visuais, incluindo fotografia, artes gráficas, novas mídias, filatelia e congêneres;

d) música popular, erudita e instrumental;

e) livro, leitura e literatura, incluindo obras informativas, obras de referência, publicações, periódicos, contação de histórias e congêneres ;

f) patrimônio cultural, incluindo ações de preservação e restauração do patrimônio material, arquitetônico, paisagístico e/ou arqueológico e ações de registro, salvaguarda e/ou difusão do patrimônio imaterial;

g) pesquisa e documentação de referência artística, cultural e/ou patrimonial;

h) centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

i) cultura popular e diversidade, inclusive folclore, artesanato, gastronomia, design, moda e congêneres; e

j) arte educação e/ou educação patrimonial.

V - captador: profissional responsável pelo serviço de captação dos recursos e agenciamento cuja remuneração do serviço não deve ultrapassar o teto de 10% do valor do projeto.

VI - realizador: o proponente do projeto e a Fundação Catarinense de Cultura e terão seus logotipos e marcas institucionais anexados aos materiais de divulgação e aos produtos viabilizados por meio deste mecanismo.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane

Página 91. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

As modificações visam ao alinhamento deste mecanismo ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, integrando-o ao pacto federativo do Sistema Nacional de Cultura.

Considerando a implementação do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), Lei 17.449/2018, que integra o Estado ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), previsto na Constituição Federal, no Art. 216-A todo mecanismo de incentivo à produção artística e cultural deve integrar os respectivos sistemas de financiamento em suas esferas de atuação.

Este mecanismo de mecenato, para o pleno funcionamento do Sistema Estadual de Cultura e o desenvolvimento das políticas públicas da área deve integrar o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no art. 4º da Lei 17.449/2018.

Quanto à participação do Conselho Estadual de Cultura na emissão de normas, monitoramento, análise e acompanhamento dos processos de execução do mecanismo, visa-se garantir o correto funcionamento do Sistema de Financiamento da Cultura e do Sistema Estadual de Cultura garantindo a participação do Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) com caráter validador das normativas que regerão todo o processo de cadastro, aprovação, desenvolvimento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo mecanismo de mecenato, atuando junto à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão gestor da pasta. Haja vista que o financiamento da cultura é parte imprescindível para o desenvolvimento das políticas públicas da área e o Conselho Estadual de Cultura possui a representatividade necessária para garantir as melhores práticas, a fiscalização e as políticas de descentralização e democratização de acesso, construindo cidadania e ampliando o alcance das ações culturais para todas as regiões do estado e diferentes áreas artísticas e culturais. Sua participação é imprescindível nas deliberações e planejamentos deste mecanismo. Conforme Art. 6º da Lei 17.449/2018, o Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) é "órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado à SOL, constitui espaço de pactuação das políticas estaduais de cultura".

Esta lei visa criar um novo mecanismo de mecenato para a área cultural, alinhado ao Sistema Estadual de Cultura. Mas é importante evocar a história para lembrarmos que a lógica de mecanismos de mecenato para o desenvolvimento da área não é nova, nem no mundo, nem no Brasil e nem em nosso Estado. Santa Catarina possuía um mecanismo de mecenato com foco no desenvolvimento cultural e que não logrou os resultados desejados pelo Estado e pela população catarinense à época, nem tampouco foi feito de forma atenta aos melhores modelos do Brasil. Pelo contrário, possuía processo moroso e burocratizado, que gerou um alto número de inadimplência de proponentes, devolução de recursos e não cumpriu seu objetivo

Página 92. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de forma satisfatória na geração de emprego, renda, cidadania e acesso à arte e à cultura. Posteriormente este mecanismo foi substituído pelo Fundo Estadual de Cultura (Funcultural), regido pela Política de Desenvolvimento Integrado de Lazer (PDIL) e pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. Este mecanismo possibilitou o desenvolvimento de diversas ações pelo estado, mas também possuía equívocos conceituais, técnicos e uma infraestrutura de gerenciamento deficitária que não permitiu a fluidez de seus processos administrativos e gerou seu esgotamento e distanciamento da sociedade. Por este motivo é necessário que o mecanismo ora proposto seja desenvolvido de forma exemplar e que possa, de fato, chegar à população catarinense com qualidade conceitual, técnica e administrativa. Por este motivo a participação do Conselho Estadual de Cultura em todos os seus processos é fundamental.

Assim, o CEC-SC poderá criar as regulamentações acessórias deste mecanismo, importante política pública - e assim que deve ser tratado por todas as partes envolvidas, garantindo a atenção ao cumprimento do Plano Estadual de Cultura e o seu aprimoramento constante.

Sobre as Comissões de Seleção dos projetos culturais que serão financiados pelo mecanismo e seu método de composição: para garantir o profissionalismo, a impessoalidade e a isonomia aos processos decisórios sobre os projetos alinhados aos requisitos legais que serão autorizados a captar recursos por meio deste mecanismo, incluímos a importância de o processo de seleção ser regido por edital e acompanhado pelo CEC-SC.

Sobre a conta vinculada com movimentação exclusiva pelo proponente, esta norma visa garantir a qualidade técnico-administrativa na gestão dos projetos e é embasada nos melhores mecanismos de incentivo fiscal para o setor do país. Assim diminui-se a necessidade de procedimentos administrativos por parte do estado e garante-se celeridade nos procedimentos de (a) captação dos recursos e (b) início da execução dos projetos.

Para o funcionamento pleno do mecanismo é importante garantir infraestrutura adequada que permita acompanhamento dos projetos por parte do Governo do Estado e transparência, optando por transferência de arquivos e informações via web e minimizando a necessidade de envio e recebimento de papéis impressos.

Caberá à Fundação Catarinense de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura a posterior emissão de normativas adicionais que orientarão os proponentes no recebimento e normas para a efetivação dos gastos do projeto. O recurso entre conta bancária do incentivador e do projeto cultural deverá ser transferido por Transferência Eletrônica e a conta do projeto deverá ser vinculada ao banco estatal que gere as contas do Governo Estadual. Desta forma o Estado

Página 93. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

poderá realizar o acompanhamento e a integração a outros sistemas via web que sejam necessários para o pleno funcionamento do mecanismo.

Os mecanismos de incentivo fiscal que permitem que empresas destinem parte dos impostos que devem ao governo para o incentivo de projetos artísticos e culturais possui um grande papel na economia. É notório que este mecanismo permitirá a geração de emprego e renda. Possibilitará que ações culturais e artísticas cheguem até a população catarinense a preços populares ou de forma gratuita. Mas, além destes impactos, são formas de permitir o posicionamento de marcas por meio de projetos de impacto social. Este posicionamento contribui com a valorização das empresas catarinenses comprometidas com o desenvolvimento social e permitem que elas realizem a promoção de suas marcas na sociedade por meio dos planos de comunicação dos projetos e dos produtos deles oriundos.

Esta norma promove o empreendedorismo e tende a envolver um número maior de entidades associativas e empresariais nas ações de divulgação e capacitação para o uso do mecanismo, a partir da possibilidade de um retorno real de projeção de imagem e promoção das empresas incentivadoras em todo o Estado.

Neste sentido caberá ao CEC-SC e Fundação Catarinense de Cultura criarem os limites de valor para os projetos e suas respectivas áreas artísticas, pois o valor anual disponível para o mecanismo já está fixado no inciso I, do § 1º, do At. 6º deste Projeto de Lei. Também poderá ser criado plano e escalonamento, por normativa inferior, que coloque limites diferentes de acordo com o valor devido por cada contribuinte, permitindo que pequenos e médios empresários tenham acesso a porcentagens maiores e participem ativamente deste processo, democratizando as oportunidades de desenvolvimento empresarial para mais empresas, setores econômicos e regiões.

Sobre o patrocínio de projetos oriundos de organizações públicas: entendemos que o principal objetivo é de dinamizar a produção artística e cultural do Estado de Santa Catarina e para esta reflexão é importante evocarmos os conceitos que estruturam o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura.

Neste sentido é importante salientar que os Fundos de Cultura são instrumentos imprescindíveis para a política pública de cultura nos municípios, no Estado e na União. O recurso do mecanismo de mecenato deve ser investido diretamente no incentivo a projetos culturais e não na manutenção de órgãos públicos e/ou de seus projetos e programas. Sendo que para esta finalidade devem ser criadas outras estratégias e linhas de crédito que permitam cada vez mais que os órgãos gestores de cultura sejam efetivamente gestores de políticas públicas e não desenvolvam funções de promoção de eventos e atividades, sendo estas atividades econômicas que devem estar presentes no ecossistema artístico e

Página 94. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cultural, gerando emprego e renda nas iniciativas privadas e movimentando Organizações Sociais.

Neste sentido a emenda mantém o foco do desenvolvimento do ecossistema criativo do estado, mas permite que entidades públicas proponham, exclusivamente, projetos na área de museus, bibliotecas, arquivos e patrimônio cultural ou projetos voltados à manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao poder público. Estes equipamentos, em sua grande maioria, estão sob gestão do poder público e são imprescindíveis para o desenvolvimento cultural. Historicamente os municípios também esperam por parte do Estado a possibilidade de realizar ações estruturantes nos territórios a partir do acesso de recursos. Não seria justo não permitir que parte destes recursos fossem direcionados à modernização, à acessibilidade e ao restauro destes equipamentos e de patrimônios culturais que necessitam, com urgência, de ações de restauro e preservação.

Ainda, assim, entendemos que estas ações deverão ser acompanhadas pela Fundação Catarinense de Cultura e CEC-SC como ação piloto a ser desenvolvida, analisada e estruturada de outra forma futuramente. Entendendo que a área do Patrimônio Material e reforma de equipamentos necessita de programas e recursos próprios, pois necessita de uma quantia significativa de recursos e se competir diretamente com outros programas poderá descobrir outra ações importantes ou ficar descoberto.

Dentro do exposto, entendemos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento deste projeto, aprimorando as possibilidades de incentivo fiscal e contribui com a estruturação do ecossistema criativo de Santa Catarina. Seu teor foi construído a partir de um amplo processo de escuta e estudo do setor com a participação de profissionais de diversos setores artísticos e culturais de diversas regiões por meio de audiências públicas, entidades associativas e canais virtuais de participação social.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane